



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083557-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para reconhecer a inversão da verba sucumbencial como consequência lógica e necessária da reforma da decisão pelo STJ, determinando-se o prosseguimento do Cumprimento de Sentença ajuizado pela Construtora Gomes Lourenço Ltda. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACF nº 20.275/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2083557-74.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba

Agravante: Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Agravada: Municipalidade de Sorocaba

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REFORMA DE DECISÃO PELO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFORMA DE DECISÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

A reforma da decisão pelo STJ, com acolhimento da tese defensiva da Construtora Gomes Lourenço Ltda., alterou substancialmente o resultado do litígio.

O reconhecimento de que o crédito está sujeito ao plano de recuperação judicial implica na inversão do ônus sucumbencial como consequência lógica da reforma decisória, independentemente de manifestação expressa nesse sentido.

Pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.

A jurisprudência dominante reconhece que a inversão da sucumbência é efeito automático da reforma de uma decisão.

Decisão agravada reformada para reconhecer a inversão da verba sucumbencial, determinando-se o prosseguimento do cumprimento de sentença ajuizado pela Construtora Gomes Lourenço Ltda.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela
Construtora Gomes Lourenço Ltda. contra a r. decisão que extinguiu o

Cumprimento de Sentença referente à verba sucumbencial.

A agravante alega que embora a decisão do Superior Tribunal de Justiça não tenha expressamente determinado a inversão do ônus da sucumbência, tal consequência decorre logicamente do acolhimento de sua tese defensiva, que resultou na reforma integral da condenação anteriormente imposta. Argumenta que, ao julgar procedente o Recurso Especial e reconhecer que o crédito executado deveria ser submetido ao seu Plano de Recuperação Judicial, o Superior Tribunal de Justiça implicitamente inverteu o ônus da sucumbência, tornando o Município de Sorocaba parte vencida na demanda. Aduz que tal entendimento encontra amparo no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. Afirma que o ordenamento jurídico não comporta interpretação que permita ao Município de Sorocaba eximir-se do pagamento das verbas sucumbenciais quando teve sua pretensão rejeitada pela instância superior. Ressalta que a ausência de menção expressa à inversão da sucumbência no Acórdão do STJ constitui mera omissão material, que não impede o reconhecimento de seus efeitos lógicos e necessários, sob pena de violação à coerência sistêmica do processo civil brasileiro. Invoca precedentes jurisprudenciais que consolidam o entendimento de que a reforma da decisão por instância superior acarreta, como corolário natural, a inversão do ônus da sucumbência, independentemente de manifestação explícita nesse sentido. Destaca que tal interpretação visa preservar a integridade do sistema processual e garantir a justa distribuição dos encargos financeiros decorrentes da litigância. No que concerne à trajetória processual, relembra a agravante que a sentença de primeiro

grau condenou-a ao pagamento de verba sucumbencial em razão da procedência do pedido formulado pelo Município de Sorocaba. Tal condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça, que inclusive majorou os honorários advocatícios devidos à parte então vencedora. Contudo, ao apreciar o Recurso Especial interposto pela Construtora Gomes, o STJ reformou integralmente a decisão, reconhecendo a tese defensiva de que o crédito deveria ser submetido ao seu Plano de Recuperação Judicial. Assevera que diante dessa reforma substancial, protocolou legítimo pedido de Cumprimento de Sentença referente à verba sucumbencial, com fundamento na inversão do ônus decorrente do novo desfecho da causa. O Município, por sua vez, impugnou tal pretensão, alegando que a decisão do STJ não continha determinação expressa quanto à inversão da sucumbência. Ao apreciar a controvérsia, o MM. Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação municipal e extinguiu o Cumprimento de Sentença, sob o fundamento de que a decisão do STJ não versou especificamente sobre a inversão da sucumbência. É contra esta decisão que se insurge a agravante, por considerá-la manifestamente equivocada e contrária aos princípios norteadores do sistema processual civil. Sustenta que a manutenção da decisão agravada resultaria em flagrante incongruência, permitindo que o Município de Sorocaba, mesmo após ter sua pretensão rejeitada pelo STJ, permanecesse isento do pagamento da verba honorária devida à parte que obteve êxito na demanda. Tal situação, segundo argumenta, vulneraria não apenas o princípio da causalidade, mas também a própria noção de justiça processual que permeia o ordenamento jurídico brasileiro. Por derradeiro, requer a agravante a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em virtude do

trabalho adicional despendido por seus patronos no âmbito do presente recurso.

Não foi requerida a concessão do efeito suspensivo.

Contraminuta (fls. 73/76).

É o relatório.

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pela Construtora Gomes Lourenço LTDA em face do Município de Sorocaba, visando o recebimento de verbas sucumbenciais que, segundo a agravante, seriam devidas em razão da reforma da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Município de Sorocaba apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, em síntese, inexistência de título executivo ante a reforma da decisão por agravo interno em recurso especial. Sustentou que não houve inversão das verbas da sucumbência, argumentando que o recurso apenas determinou que o crédito devido em favor da Municipalidade deveria se submeter ao Plano de Recuperação Judicial da autora.

A decisão agravada acolheu a impugnação do Município de Sorocaba, determinando a extinção do cumprimento de sentença. Fundamentou-se, essencialmente, nos seguintes pontos:

i) O STJ, ao julgar o Recurso Especial, decidiu que o crédito em questão está sujeito ao plano de recuperação judicial da autora, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005;

ii) Embora o STJ tenha modificado o entendimento anteriormente adotado, acolhendo a tese de que o momento do fato gerador do crédito (e não o momento de sua constituição) é determinante para fins de sujeição ao plano de recuperação judicial;

iii) Não houve qualquer ordem judicial expressa de inversão em relação ao ônus de sucumbência.

A questão central reside em determinar se a reforma da decisão pelo STJ, com o acolhimento da tese defensiva da agravante, implica automaticamente na inversão das verbas da sucumbência, ainda que tal inversão não tenha sido expressamente determinada.

O princípio da causalidade, basilar na distribuição dos ônus processuais, estabelece que aquele que deu causa à instauração do processo ou que ensejou a necessidade de sua continuidade deve arcar com as despesas dele decorrentes. Esse princípio fundamenta a regra da sucumbência prevista no art. 85 do Código de Processo Civil.

No sistema processual brasileiro, a regra geral determina que a parte vencida deve arcar com os honorários da parte vencedora. Quando ocorre a reforma de uma decisão por instância superior, a lógica jurídica indica que deve haver também uma inversão na responsabilidade pelos encargos processuais, já que a parte anteriormente vencedora passa a ser vencida.

No caso em análise, observa-se que o STJ reformou substancialmente a decisão anterior ao reconhecer que o crédito do Município deveria ser submetido ao Plano de Recuperação Judicial da Construtora Gomes. Essa decisão representou um acolhimento da tese defensiva da agravante e modificou o resultado prático do processo em seu favor.

De fato, a decisão do STJ não contém menção expressa à inversão da verba sucumbencial, como corretamente apontado pelo MM. Juízo *a quo* na decisão agravada. No entanto, cabe avaliar se tal omissão impede o reconhecimento da inversão como

consequência lógica da reforma da decisão.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem consolidado o entendimento de que a inversão das verbas da sucumbência é consequência natural da reforma da decisão, independentemente de manifestação expressa nesse sentido. Esse entendimento encontra respaldo no princípio da causalidade e na própria lógica do sistema processual.

Após análise detalhada dos argumentos apresentados e da decisão agravada, conclui-se que a decisão agravada, não deve prevalecer, merecendo reforma. Os fundamentos para tal conclusão são:

i) A reforma da decisão pelo STJ, com o acolhimento da tese defensiva da Construtora Gomes, alterou substancialmente o resultado do litígio, tornando o Município de Sorocaba a parte sucumbente;

ii) O princípio da causalidade, norteador da distribuição dos ônus processuais, impõe que a parte que sucumbiu em suas pretensões arque com as despesas processuais e honorários advocatícios;

iii) A ausência de menção expressa à inversão do ônus sucumbencial na decisão do STJ não impede o reconhecimento de tal consequência, que decorre logicamente da reforma da decisão;

iv) A jurisprudência dominante reconhece que a inversão da sucumbência é efeito automático da reforma de uma decisão, independentemente de manifestação expressa nesse sentido;

v) Manter a decisão agravada resultaria em violação ao princípio da causalidade e criaria uma incongruência no sistema

processual, permitindo que o Município, mesmo após ter sua tese rejeitada pelo STJ, permanecesse isento do pagamento das verbas honorárias.

A reforma da decisão agravada preservará a coerência do sistema processual e garantirá a correta aplicação do princípio da causalidade, evitando-se a distorção no ônus financeiro imposto às partes envolvidas no litígio.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso para reconhecer a inversão da verba sucumbencial como consequência lógica e necessária da reforma da decisão pelo STJ, determinando-se o prosseguimento do Cumprimento de Sentença ajuizado pela Construtora Gomes Lourenço Ltda.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator